



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

DISCORRENDO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR

JORGE CESAR DE ASSIS¹

INTRODUÇÃO AO TEMA

Com a clareza que lhe é peculiar, pondera Aury Lopes Júnior que a garantia da jurisdição e, principalmente, da motivação das decisões judiciais não se contenta com “qualquer” decisão ou com a presença de “qualquer” juiz, assim como, acentuando que a decisão deve ser passível de ser compreendida, por elementar, sob pena de tornar-se um mero rebusqueio inútil de teses jurídicas sem nenhum valor ou utilidade. Da mesma forma que a acusação deve ser clara, coerente e lógica, sob pena de inépcia e rejeição liminar, a decisão deve revestir-se desses mesmos atributos (infelizmente para o direito processual não existem sentenças ineptas).

Leciona que a exaustividade da decisão significa que é dever do juiz analisar e decidir acerca de todas as teses acusatórias e defensivas, acolhendo-as ou não, mas sempre enfrentando e fundamentando cada uma, sob pena de omissão e, dependendo da gravidade, gerar um ato defeituoso insanável (*nulo portanto*). Os embargos declaratórios servem para impugnar o ato decisório que não cumpra esses requisitos mínimos, permitindo que o juiz esclareça e até supra eventuais omissões. Mais do que isso, são os embargos declaratórios instrumentos a serviço da eficácia da garantia da motivação das decisões judiciais, pois as partes têm o direito fundamental de saber o que o juiz decidiu,

¹ Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da reserva não remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio -Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares e atualmente seu Secretário-Geral. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná - ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site www.jusmilitaris.com.br.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

como e por que². No mesmo sentido a lição de Renato Brasileiro de Lima, para quem funcionam os embargos de declaração como o instrumento de impugnação posto à disposição das partes visando à integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos³.

Os embargos declaratórios são interpostos juntamente com suas razões, e dirigidos ao próprio juiz ou tribunal que ditou a decisão, para que a reexamine. Aventa-se a possibilidade de embargos declaratórios sucessivos, ou seja, interpostos mais de uma vez em relação à mesma decisão, em casos complexos, onde pode ser que a nova decisão ainda não esclareça completamente os pontos omissos, obscuros, ambíguos ou contraditórios, cabendo, portanto, a renovação dos embargos declaratórios. Mas essa é uma situação excepcional⁴, devendo ser levada em conta a advertência de Nucci, de que a reiterada interposição de embargos de declaração, com intuito meramente protelatório, constitui abuso de direito. Por isso, não serve para interromper os prazos e ainda justifica a imposição de multa, valendo-se da analogia com o processo civil⁵. Os embargos de declaração também podem ser utilizados com fins de prequestionamento, com vista no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial (Súmula 356 do STF), claro, desde que a matéria desejada tenha sido anteriormente ventilada pela parte interessada.

A grande discussão que se forma **gira em torno do cabimento - e do alcance** - dos embargos declaratórios no processo penal militar, **admitidos, em princípio**, apenas no segundo grau de jurisdição.

O quadro abaixo mostra a previsão dos embargos de declaração nos códigos de processo penal, processual penal militar e no código de processo civil, suficiente para demonstrar que o tratamento que foi dado pelo CPC é mais

² JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 670.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - volume único, 8ª edição, Salvador: Jus Podvum, 2020, p. 1838.

⁴ JUNIOR, Aury, **Direito Processual Penal**, 18ª edição, p. 672.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 485.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

abrangente, deixando claro seu cabimento em **qualquer decisão**, definindo as hipóteses legais de **omissão**, e prevendo explicitamente a possibilidade de **efeitos infringentes** aos embargos declaratórios com a modificação da decisão embargada

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Art. 382: sentença obscura, ambígua, contraditória ou omissa	NÃO PREVÊ EM 1º GRAU	1º e 2º graus
Art.619: acórdão ambíguo ⁶ , obscuro ⁷ , contraditório ⁸ ou omissos.	Art.542: acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.	Art. 1022 ⁹ , qualquer decisão : I - esclarecer obscuridade, eliminar contradição; II - suprir omissão ¹⁰ ; III - corrigir erro material.

⁶ AMBÍGUO: que tem ou pode ter diferentes sentidos.

⁷ OBSCURO: que está sem luz; difícil de entender.

⁸ CONTRADITÓRIO: contém, envolve ou constitui uma contradição; que tem sentido contrário; incoerente.

⁹ CPC, art. 494. **Publicada a sentença**, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - **por meio de embargos de declaração**.

¹⁰ **Art. 1022**, Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que**: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º**.: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlo cutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



PRAZO: arts. 382 e 619, em 02 dias da publicação	PRAZO: art. 540, em 05 dias da intimação	PRAZO: art. 1023, em 05 dias da intimação
IMPUGNAÇÃO: não foi prevista	IMPUGNAÇÃO: art. 547, em 05 dias	IMPUGNAÇÃO: art. 1.023, § 2º, o juiz intimará o embargado para manifestar-se em 05 dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão
EFEITO SUSPENSIVO: NÃO PREVÊ	EFEITO SUSPENSIVO: NÃO PREVÊ NEM INTERROMPE O PRAZO	EFEITO SUSPENSIVO: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PROCESSO PENAL MILITAR

Nos termos do Código de Processo Penal Militar, a previsão de embargos declaratórios **limita-se** às decisões finais do Superior Tribunal Militar – os acórdãos, conforme seu art. 538¹¹.

De plano afirmamos que sempre defendemos o cabimento dos embargos declaratórios nas decisões (*qualquer decisão enquanto não houver preclusão*) proferidas pelos magistrados de primeiro grau.

¹¹ CPPM, art. 538. O Ministério Público e o réu **poderão opor embargos** de nulidade, infringentes do julgado e **de declaração**, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme já foi dito alhures, alguns entendem incabível a interposição de embargos declaratórios (*embarguinhos*) perante o juízo de 1º grau, já que o diploma processual castrense é omissivo quanto a esta providência.

Não há supedâneo legal para esta posição, visto que a sentença de primeira instância, em alguns casos, como acontece com o acórdão, pode ser ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Ademais, os casos omissos no Código de Processo Penal Militar serão supridos, inclusive, pela legislação de processo comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

Nos autos de n. 50/99-9, da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, o Ministério Público Militar interpôs embargos declaratórios de sentença de 1º grau, por entender que a mesma não estava esclarecida quanto ao voto dos juízes militares.

Conquanto o Juiz-Auditor¹² não recebesse os embargos por entendê-los incabíveis, culminou esclarecendo com detalhes a decisão questionada, com o que o órgão ministerial se deu por satisfeito.

Como não houve necessidade de apelação, acabou não havendo decisão do Superior Tribunal Militar sobre o cabimento ou não dos embargos em sede de 1º grau.

Todavia, a questão não passou despercebida pelo MM. Juiz-Auditor Corregedor¹³, que anotou o seguinte:

Vistos etc. A interessante, posto que incomum, manifestação ministerial de fls. 183/184, corretamente equacionada pelo despacho de fls. 185/186, fez sentir a necessidade de que seja perfeitamente esclarecida questão que, não só neste, como em muitos outros

¹² Atual juiz federal da justiça militar.

¹³ Nos termos do art. 103- A, da Lei 8.457/92, incluído pela Lei 13.774/2018, o cargo de Juiz-Auditor Corregedor foi transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

feitos, inclusive de diferentes juízos, vêm sendo observado, atinente às votações majoritárias dos diferentes Conselhos de Justiça, quando não esclarecido como votaram seus integrantes. Caberia constar da Ata da sessão de julgamento, que deve ser um espelho fiel do que aconteceu na aludida oportunidade, não só se a decisão foi tomada de forma unânime ou por votação majoritária, como também, ocorrendo esta última hipótese, quais os votos vencedores e vencidos. Neste caso específico, como se verifica da Ata de fls. 160/160v, assim não ficou esclarecido, como é de se exigir. Em consequência, recomendo ao ilustre Juiz-Auditor que tome as providências cabíveis para que seja observada a presente ponderação, da mesma forma que determino a oportuna restituição dos autos à origem, para fins de execução. Brasília/DF, 20.09.2000. (Auditoria de Correição/DF - Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego - DJU 15.10.2000)¹⁴

Há consenso doutrinário sobre a questão. O saudoso Célio Lobão afirmava que, apesar da omissão da lei processual penal militar, **cabem embargos de declaração das sentenças de primeira instância**, mesmo porque o erro material poderá inviabilizar o recurso de apelação, ou dificultar o cumprimento da sentença¹⁵. No mesmo sentido é o entendimento de Cícero Robson Coimbra Neves¹⁶.

Os que se posicionam pela impossibilidade de interposição de embargos de declaração em sede de primeiro grau da Justiça Militar, **costumam interpretar literalmente - e restritivamente o texto legal**, no sentido de que no processo penal militar somente se admite o mencionado recurso em face das decisões proferidas em segundo grau, não havendo previsão de oposição dos declaratórios em primeiro grau de jurisdição. **Salientam, ainda, descaber cogitar de aplicação analógica do CPP, tendo em vista não se tratar de lacuna**

¹⁴ ASSIS, Jorge Cesar de; LAMAS, Cláudia Rocha. **Execução da Sentença na Justiça Militar**, 3ª edição, Curitiba: Juruá, 2011, pp. 93-94.

¹⁵ LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**, São Paulo: Editora Método, 2009, p. 606

¹⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

normativa, mas sim opção legislativa legítima, que goza presunção de constitucionalidade.

Na jurisprudência recente do Superior Tribunal Militar iremos encontrar decisões no sentido de que “II - O art. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) não prevê o cabimento de Embargos de Declaração após Sentença em primeira instância, mas sim no âmbito do Superior Tribunal Militar, sendo rejeitada preliminar defensiva para conhecimento dos Aclaratórios em primeira instância¹⁷.

Com a devida vênia, ousamos divergir do entendimento apontado visto que é exatamente o Código de Processo Penal Militar que admite em seu art. 3º, alínea ‘a, **que os casos omissos neste Código serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.**

Conforme já foi dito em outro espaço, o suprimento que a lei processual penal militar permite é somente aquele que decorre da omissão da lei especial, vale dizer, da completa ausência de norma a regulamentar o vazio pretendido, pois, se a lei processual penal militar dispuser de modo diverso da lei comum, tal suprimento não será possível.

E, desta forma, é necessário, **estabelecer os limites dessa eventual aplicação**, ou seja, quando ela irá ocorrer **sem prejuízo da índole** do Processo Penal Militar.

Deve ser considerado que a chamada **índole** do Processo Penal Militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que,

¹⁷ STM, APELAÇÃO N.º 7000770-80.2020.7.00.0000, relator Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 18.11.2021, publicado em 13.12.2021. No mesmo sentido, Embargos nº 7000048-12.2021.7.00.0000, relator Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira, julgado em 24.03.2021, publicado em 08.04.2021.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.

Fazem parte da índole do Processo Penal Militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc.

No entanto, razoável supor que **não ofendem a índole** do processo penal militar o fato de as partes poderem pedir esclarecimentos ao réu quando do interrogatório; nem mesmo a inversão da ordem para a oitiva do réu¹⁸; nem a utilização do sistema de videoconferência; **até mesmo a utilização de embargos de declaração das decisões de primeiro grau** (*embarguinhos*)¹⁹.

Portanto, se interpostos embargos declaratórios em sede de primeiro grau, deve o magistrado conhecer do recurso, e clarear a decisão quando for cabível, e sempre de forma fundamentada. Ainda que seja frequente buscar supedâneo no art. 382, do Código de Processo Penal comum para o conhecimento dos embargos no **juízo de piso**, nos parece que por ser norma mais recente – e ampla, a aplicação analógica pode ser feita com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil – **cabimento em qualquer decisão judicial**. Anote-se, inclusive, que o aceite do CPC no processo penal militar não é novidade, e já se pontuam, no Superior Tribunal Militar, decisões conhecendo dos embargos para correção de eventuais

¹⁸ Chancelada pelo STF, e que redundou, inclusive no cancelamento da Súmula 15 do STM.

¹⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de Processo Penal Militar Anotado – volume 1**, Curitiba: Juruá, 2020, p. 38.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

erros materiais, nos moldes do art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil²⁰, o que reforça nossa proposta.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Ressalvados os entendimentos contrários – e de todo respeitados, a conclusão que se impõe é pelo **cabimento dos embargos de declaração em sede de primeiro grau de jurisdição, em qualquer decisão**, desde que não tenha ocorrido preclusão.

Fica difícil aceitar que ausência de previsão dos “embarguinhos” no CPPM, foi uma opção legislativa legítima, que goza de presunção de constitucionalidade.

Primeiro, porque sequer houve processo legislativo legítimo quando da outorga do Código de Processo Penal Militar. E, em segundo, porque nunca é demais atentar para a advertência feita pelo ilustre Magistrado Rodrigo Foureaux quando lembrou que o Código de Processo Penal Militar data de 21.10.1969 e sofreu apenas 06 (seis) alterações, enquanto que o Código de Processo Penal Comum data de 03.10.1941 e passou por 57 alterações, o que demonstra o esquecimento, por parte do legislador, na legislação militar, sendo necessário aplicar institutos previstos para o processo penal comum no processo penal militar, até porque o CPPM autoriza no art. 3º, “a” a aplicação, nos casos omissos, da legislação processual penal comum²¹.

²⁰ STM, Embargos de Declaração n.º 7000454-33.2021.7.00.0000 Relatora Min. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, julgado em 16.09.2021, publicado em 28.09.2021; Embargos de Declaração n.º 7000389 38.2021.7.00.0000 Relator Min. LUIS CARLOS GOMES MATTOS, julgado em 02.12.2021, publicado em 10.12.2021.

²¹ FOUREAUX, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal na Justiça Militar**. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar> acesso em 30.04.2021.